



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0000433-83.2018.815.0000

ORIGEM: Vara de Execução Penal da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

AGRAVANTE: Napoleão dos Santos Silva

ADVOGADOS: Carlos Antonio da Silva (OAB/PB 6.370) e Dário Sandro de Castro Souza (OAB/PB 11.942)

AGRAVADA: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DAS PENAS PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU REINCIDENTE. LAPSO TEMPORAL APLICADO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO ENTRE REINCIDÊNCIA COMUM E ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime. 3. Na espécie, ostentando o paciente a condição de reincidente, deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, conforme determina o art. 2º, §2º, da Lei n. 8.072/1990". (HC 384.492/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

- Desprovemento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo em execução**, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

NAPOLEÃO DOS SANTOS SILVA interpôs agravo em execução penal contra a decisão de f. 05, proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, **que homologou o cálculo das penas impostas ao ora agravante**.

Irresignado, o recorrente alegou, em síntese, equívoco na elaboração dos cálculos no tocante à fração correspondente ao crime hediondo, mormente porque não é reincidente específico nesse tipo de crime, devendo, portanto, progredir de regime depois de cumprir a fração de 2/5 da pena respectiva. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo para proceder-se à retificação do cálculo da pena (f. 06/07).

Contraminuta às f. 08/09, requerendo a manutenção da decisão.

Despacho do juízo singular mantendo a decisão e determinando a formalização do agravo interposto (f. 02).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (f. 16/18).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Extrai-se dos autos que o agravante, Napoleão dos Santos Silva, cumpre pena por **três condenações em processos distintos: duas por crimes comuns e uma por crime hediondo**, totalizando **28 (vinte e oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão** (f. 03/04).

Outrossim, verifica-se que o juízo da execução penal, ao **homologar o cálculo** da reprimenda imposta ao apenado (f. 05), estabeleceu, por consequência, a **fração de 3/5 para a progressão de regime** em benefício do réu, por ser reincidente e condenado por crime hediondo (f. 03).

É contra essa decisão que se insurge o agravante, alegando a impossibilidade de adotar-se o lapso temporal de 3/5 da pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, por não ser reincidente específico

em crime hediondo.

Acerca dessa matéria, o §2º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 11.464/2007) previu lapsos mais gravosos à progressão de regime ao estabelecer que a promoção ao novo regime prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo desnecessário que a reincidência seja específica. Vejamos:

Art. 2º

[...]

§ 2º: A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de **3/5 (três quintos), se reincidente**.

No caso em comento, portanto, ostentando o agravante a condição de reincidente, a fração aplicada para a progressão de regime deve ser a de 3/5, não havendo que se indagar acerca da natureza genérica da reincidência apontada, porquanto se fosse esse o intento do legislador, tê-lo-ia feito expressamente.

Guilherme de Souza Nucci leciona o seguinte sobre o tema:

A proposta da reincidência, no caso presente, é genérica, não havendo qualquer menção ou opção política pela reincidência específica. [...] Enfim, quando se pretende sinalizar para a adoção da reincidência específica, seja ela de que nível for, a lei deixa bem clara a opção. Não foi o caso da nova redação do art. 2º, §2º, desta Lei. [...] Não se alterou o conceito de reincidência. Logo, quem cometer delito hediondo ou equiparado, depois de já ter sido condenado por crime, nos últimos cinco anos, no País ou no estrangeiro, deve progredir somente quando sua pena atingir os 3/5.¹

Eis o entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 3/5 (TRÊS QUINTOS). DELITO PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/2007. CRIME ANTECEDENTE ANTERIOR AO NOVO REGRAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a

¹ *In* Leis penais e processuais penais comentadas. 5ª ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682/683.

restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. **2. Esta Superior Corte de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Lei dos Crimes Hediondos não faz distinção entre a reincidência comum ou específica. Assim, havendo reincidência, ao condenado deverá ser aplicada a fração de 3/5 (três quintos) da pena cumprida para fins de progressão do regime. 3. Na espécie, ostentando o paciente a condição de reincidente, deve ser observado o lapso temporal de 3/5 de pena cumprida para fins de obtenção da progressão de regime, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990.** 4. Por outro lado, quanto à alegação de que o crime gerador da reincidência teria que ser praticado na vigência da Lei n. 11.467/2007, este Tribunal entende que não é necessário que o crime anterior, ocasionador da reincidência, tenha sido praticado na vigência da referida Lei. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 384.492/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

linha: Colaciono recente precedente deste Tribunal de Justiça na mesma

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME HEDIONDO. CÁLCULO DAS PENAS PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU REINCIDENTE. LAPSO TEMPORAL APLICADO (3/5). IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DAS PENAS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 2/5. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - **A Lei n. 11.464/2007, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, previu lapsos mais gravosos à progressão de regime ao estabelecer que a promoção ao novo regime prisional dar-se-á após o resgate de 2/5 (dois quintos) da pena corporal, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, sendo desnecessária que a reincidência seja específica.** (Processo n. 00013451720178150000, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 14-12-2017).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, **nego provimento ao agravo em execução.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando **ESTE**

RELATOR (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator